VETO N. 003/2024

Senhores Vereadores,

Em conformidade com o disposto no art.34, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 1019/204, de autoria do Vereador Antônio Marcos Bonifácio de Souza, que dispõe sobre Ficha Limpa para servidores Públicos de Brejetuba/ES.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, com inobservância de preceitos que ditam quem detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentar-se-á flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, entendo que há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o preconiza do 61, parágrafo 1º, c, da CR/88:



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 - § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(Revogado)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Esclarece-se, destarte, que a criação de cargos, funções ou empregos públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, o veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação aos preceitos regentes.

O artigo 2º do citado PL, dispõe, a rigor, que os servidores públicos efetivos somente poderão ocupar cargos de gratificação mediante apresentação de atestados de antecedentes criminais, assim como o artigo o do citado Codex, exigência a comprevação de inexistência de registros criminais do servidor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.282.553- Roraima, sufragou o entendimento de que:





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

- 1. O direito ao trabalho é um direito social (art. 6° da CF/1988) que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III e IV, da CF/1988), sendo meio para se construir uma sociedade livre, justa e solidária; para se garantir o desenvolvimento nacional; bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3°, I, II, e III, da CF/1988); não se confundindo com os direitos políticos.
- 2. Os direitos políticos dos apenados criminalmente mediante decisão judicial transitada em julgado devem permanecer suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/1988). A norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade.
- 3. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1ª, segundo o qual a ressocialização do condenado constitui o objetivo da execução penal.
- 4. Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio.

Em tal julgamento, para fins de repercussão geral, a fixação da seguinte tese ao tema 1190:

É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1°, I e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame,



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial.

Outrossim, impõe-se à colação ao aresto que, a meu ver, guarda pertinência com o tema envolto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO ÓRGÃO DA **ADMINISTRAÇÃO** INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Por fim, de se ressaltar que, a despeito da inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Mercê de tais elucubrações, entendo que o Projeto de Lei não pode ser sancionado em face da impossibilidade de se legislar sob a égide da ilegalidade, máxime porquanto, nas linhas do entendimento tracejados, existe, na vertência, vício inconstitucionalidade formal.

Brejetuba/ES, 19 de junho de 2.024.

LEVI MARQUÉS DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

